

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 771, publicada no D.O.U. de 5/10/2021, Seção 1, Pág. 13.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ		UF: RJ
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.031739/2020-11		
PARECER CNE/CES Nº: 256/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

A manifestação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encontra-se na Nota Técnica nº 24/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, reproduzida abaixo *ad litteram*:

[...]

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 24/2021/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.031739/2020-11

INTERESSADO: SENAC

Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade a distância. Faculdade de Tecnologia SENAC Rio - FATEC (cód. 3332).

RELATÓRIO

Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAC Rio - FATEC (cód. 3332), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC ARRJ (cód. 2085), foi credenciada EAD pela Portaria MEC nº 1052 de 9 de setembro de 2016, publicada em 12/09/2016.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro. Seu campus era baseado na Rua Santa Luzia, nº 735, Centro, e ofertava o seguinte curso EAD:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>
<i>Sistemas para Internet, tecnológico</i>	1262645	Extinto

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício nº 004/2020, de 30 de novembro de 2020, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 7 e 9) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processo regulatório, da modalidade a distancia, relativo a IES em trâmite no sistema e-MEC.

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAC Rio - FATEC (cód. 3332), apontando que a FATEC será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade EAD descredenciada.

Considerações do Relator

Em consequência às manifestações da instância reguladora do MEC, através da Nota Técnica nº 24/2021, acima reproduzida, é do meu entendimento que a solicitação de descredenciamento voluntário da IES deve ser acatada, respeitadas as normas vigentes, devidamente apontadas pela SERES.

Naturalmente, a questão da guarda e gestão do acervo acadêmico ficará sob responsabilidade da FATEC, conforme determinado na referida Nota Técnica.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC), com sede na Rua Santa Luzia, nº 735, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac ARRJ, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia Senac Rio (FATEC) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da IES.

Brasília (DF), 12 de maio de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente